

Processo: 1088887
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representados: Viviany Bragança Bastos Guimarães e Prefeituras de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano
Responsável: Viviany Bragança Bastos Guimarães
Interessados: Ítalo Moraes Borges, Prefeito de Matozinhos; Emiliano Braga dos Santos, Prefeito de Pedro Leopoldo; José Winston da Silva, Prefeito de Vespasiano; Márcia de Fátima Lopes Ferreira, Prefeita de São José da Lapa
Procuradores: Ana Célia dos Santos Tomaz, OAB/MG 215.427; Regeane Nara dos Santos Cruz, OAB/MG 216.671; Cristiano Fonseca Pereira, OAB/MG 77.498; Érica Cardoso de Oliveira, OAB/MG 168.378; Gilmar Carlos Malaquias, OAB/MG 50.225; Paola Toledo, OAB/MG 101.206; Thais da Silva Soares, OAB/MG 190.334
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

REPRESENTAÇÃO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovado o acúmulo ilegal de mais de dois vínculos públicos de médico, contudo, constatados, por meio de procedimento administrativo interno e de documentação hábil, o cumprimento da jornada pactuada e a efetiva prestação dos serviços por parte do agente público, impõe-se o reconhecimento da inexistência de dano ao erário e, por conseguinte, de eventual restituição aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
2. A acumulação irregular de três ou mais vínculos públicos de médico junto às entidades da Administração Pública constitui grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ao disposto no art. 37, XVI, alínea “c” da Constituição da República de 1988 e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente os apontamentos constantes da representação, por considerar procedente o acúmulo irregular, pela servidora representada, Sra. Viviany

Bragança Bastos Guimarães, de quatro vínculos públicos de forma concomitante, em desacordo com o artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988 e ao princípio da moralidade;

- II) aplicar multa à ex-servidora Viviany Bragança Bastos Guimarães, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da CR/1988;
- III) recomendar aos atuais chefes do Executivo de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano, para que:
 - a) em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, adotem maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988;
 - b) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;
 - c) adotem controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comuniquem o controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais;
- IV) determinar a intimação da responsável, Viviany Bragança Bastos Guimarães, bem como dos atuais gestores máximos das Prefeituras representadas nestes autos, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais da servidora Viviany Bragança Bastos Guimarães, peça n. 3.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que a servidora possuía quatro vínculos, sendo um com a Prefeitura de São José da Lapa, um com a Prefeitura de Pedro Leopoldo, um com a Prefeitura de Matozinhos e um com a Prefeitura de Vespasiano, totalizando 74 (setenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação da servidora foi regularizada, uma vez que passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Vespasiano, no cargo de Médico Plantonista, e outro na Prefeitura de Pedro Leopoldo, no cargo de Médico Plantonista Clínico.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPC para as medidas cabíveis.

O MPC, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, em síntese: a) seu recebimento e admissão, bem como, ato contínuo, seu regular processamento com realização do estudo conclusivo pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas de Minas Gerais; b) vista dos autos antes de eventual citação dos responsáveis; c) procedência da representação, diante das irregularidades elencadas e a aplicação das sanções legais cabíveis à servidora; d) intimação da servidora e dos gestores atuais das Prefeituras Municipais de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano para que apresentassem a documentação necessária para comprovar a efetiva prestação de serviços da servidora entre os exercícios de 2017 e 2019, por meio de folha de ponto ou documento similar; e) análise pela Unidade Técnica da documentação a que se refere o item anterior, visando apurar a efetiva prestação do serviço contratado e, quanto àquele não prestado, calcular o valor do dano ao erário a ser ressarcido pela servidora representada.

A documentação foi recebida como representação, em 12/5/2020, peças n. 16 e 17, e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio em 15/5/2020, peça n. 18.

Ato contínuo, em sessão da Primeira Câmara de 23/6/2020, peça n. 20, acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar, sem adentrar ao mérito da representação, aos Prefeitos de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo para verificar, entre o exercício de 2017 e abril de 2019, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao

erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.

Após a devida intimação dos gestores, manifestaram-se apenas as Prefeituras de Matozinhos, à peça n. 32 e de São João da Lapa, à peça n. 34, tendo sido os autos redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, peça n. 41 e, posteriormente encaminhados a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, peça n. 42, que, por sua vez, informou, no que tange à Prefeitura de Matozinhos, a conclusão do processo administrativo pela não comprovação de dano.

Quanto à Prefeitura de São João da Lapa, informou que, não obstante a comunicação da instauração do procedimento administrativo, não foi encaminhada nenhuma documentação relativa à sua finalização.

No que diz respeito às Prefeituras de Vespasiano e Pedro Leopoldo, informou que não houve manifestação nos autos. Nesse sentido, concluiu que os municípios de Vespasiano, Pedro Leopoldo e São José da Lapa descumpriram a determinação deste Tribunal.

Em seguida, a Prefeitura de São José da Lapa, à peça n. 44, manifestou-se nos autos informando a conclusão do processo administrativo n. 1761/2020, também pela ausência de dano ao erário.

Diante de tais fatos, o então relator, peça n. 46, determinou a intimação dos responsáveis pelas Prefeituras de Vespasiano e Pedro Leopoldo, para o encaminhamento a este Tribunal, de forma conclusiva e completa, dos resultados obtidos nos procedimentos administrativos.

Em atendimento, peça n. 52, a Prefeitura de Vespasiano, informou que foi averiguada a situação da representada, por meio do processo de sindicância, que concluiu pela ausência de dano ao erário.

Conforme certidão acostada à peça n. 53, a responsável pela Prefeitura de Pedro Leopoldo manteve-se inerte.

Após a análise dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, peça n. 54, considerou procedente o apontamento atinente ao acúmulo ilícito de cargos e manifestou-se pela citação da servidora. Manifestou-se, ainda, pela improcedência do apontamento referente ao suposto dano ao erário. Sugeriu, outrossim, a aplicação de multa à Prefeita de Pedro Leopoldo, por descumprimento da diligência determinada por este Tribunal, bem como pela citação da gestora municipal para o encaminhamento de forma conclusiva e completa, dos resultados obtidos nos procedimentos administrativos instaurados.

Em seguida, foram os autos distribuídos à minha relatoria, peça n. 59.

O Ministério Público de Contas, peça n. 60, requereu a citação da servidora representada e a intimação da Prefeita de Pedro Leopoldo para a comprovação do cumprimento do acórdão proferido, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Procedida a citação da representada, Sra. Viviany Bragança Bastos Guimarães, e a intimação da Prefeita de Pedro Leopoldo, Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira, foram apresentados os documentos acostados à peça n. 68, por parte da gestora municipal, assim como a defesa de peça n. 71, pela representada.

Em sede de reexame, peça n. 74, Unidade Técnica constatou que o município de Pedro Leopoldo cumpriu a determinação deste Tribunal e realizou o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, no qual concluiu que a representada prestou os serviços para os quais foi contratada. Ademais, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, na medida em que a boa-fé da ex-servidora foi evidenciada, considerando que restou demonstrada a efetiva contraprestação

dos serviços prestados nos municípios de São José da Lapa, Matozinhos, Vespasiano e Pedro Leopoldo, que atestaram não haver danos aos cofres públicos, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça n. 75, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, com aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos responsáveis para que não mais incorram nas irregularidades constatadas. Por fim, manifestou-se pelo monitoramento do cumprimento desta determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Da leitura atenta do acórdão de peça n. 20, verifico que o então relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, para conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a acumulação de cargos noticiada e a carga de trabalho apontada, ainda, que a Unidade Técnica, em casos similares, havia demonstrado limitações na identificação da ocorrência ou não de prejuízo aos cofres públicos, propôs, logo após a autuação da representação e para o devido prosseguimento do feito, fosse antes determinado aos gestores responsáveis pelas Prefeituras de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano a instauração de processo administrativo para verificar se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada no período pactuado e, caso comprovada a não execução de suas funções, adoção das medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário.

Pois bem. Procedida à intimação dos gestores municipais para demonstrar o cumprimento da decisão, foram apresentadas as manifestações a seguir:

a- Prefeitura de Matozinhos

A Prefeitura enviou cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 124/2018, instaurado pela Portaria n. 5.036/2018 (peças n. 32 a 34), e informou que na apuração de eventual dano ao erário, a comissão processante analisou as folhas de pontos do Município, referente ao período examinado, concluindo pela inexistência de dano ao erário.

b- Prefeitura de São José da Lapa

À peça n. 44, a Prefeitura informou que solicitou ao setor de Recursos Humanos e à Secretaria de Saúde, documentos e informações a respeito de faltas ao trabalho e de valores pagos à agente, folhas de ponto e relatórios de atendimento, com o objetivo de apurar eventuais falhas e, em seguida, providenciou a notificação da agente pública para conhecimento e manifestação no processo.

Salientou, nesse turno, que a comissão processante identificou a prestação de serviços como Médica Plantonista no período de fevereiro a novembro de 2017.

Ressaltou, também, que a servidora apresentou defesa em 4/3/2022, afirmando que cumpriu todos os horários de trabalho contratado em regime de plantão.

Em conclusão, a comissão responsável salientou que não houve nenhum dano ao erário público, considerando que a agente cumpriu todos os seus horários de plantão dentro da carga horária estabelecida e, diante da ausência de qualquer falta funcional, propôs sua absolvição, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Ato contínuo, o Prefeito, Sr. Diego Álvaro dos Santos Silva, acolheu o relatório final elaborado pela comissão responsável e determinou o arquivamento do PAD.

c- Prefeitura de Vespasiano

O Município de Vespasiano, em sua manifestação à peça n. 52, informou que foi devidamente averiguada a situação da agente pública Viviany Bragança Bastos Guimarães, concluindo que os serviços contratados foram cumpridos.

Na oportunidade, apresentou a ata de reunião da comissão de sindicância realizada em 30 de outubro de 2020, determinada pela Portaria n. 300/2020, instaurando o processo Administrativo Disciplinar n. 7002/2020, visando a comprovação do cumprimento do horário de trabalho da servidora no período de 2017 a 2019.

A comissão informou que a sindicada prestou serviços junto à UPA III 24 horas e que foi analisada a sua folha de ponto.

Ressaltou, além disso, que foi ouvido como testemunha o Diretor Clínico da UPA III 24 horas, Dr. Fernando Lopes Siqueira Pontes, que confirmou a devida prestação de serviços pela servidora como médica plantonista, conforme folha de ponto comprovando sua presença.

Por fim, a comissão processante encerrou o Processo de Sindicância n. 7002/2020, atestando que não houve nenhum prejuízo ao erário público municipal.

d- Prefeitura de Pedro Leopoldo

Às peças n. 67/68, a Prefeitura de Pedro Leopoldo encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 18/3/2021, cuja comissão fora nomeada através da Portaria n. 13.316, de 22/3/2021.

De acordo com os autos do PAD, a servidora, durante todo o período contratado, prestou serviços no Ambulatório de Tratamento Psíquico Infanto Juvenil CRES-SER e, ainda, foi devidamente notificada “para comprovar que não acumula cargos ou solicitar rescisão contratual”.

O Processo Administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Contratos de Trabalho por Tempo Determinado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e Viviany Bragança Bastos Guimarães;
- Consolidados de Frequência;
- Agendas de Atendimento;
- Audiências realizadas nos dias 3/5/2021 e 2/7/2021.

A comissão, por fim, concluiu que a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi contratada. Destacou que, não obstante ter havido falha por parte da gestão de saúde, no período de abril de 2017 a abril de 2019, em razão da ausência de controle de jornada por ponto eletrônico, a servidora juntou a agenda de atendimento de 3 de abril de 2017 a 24 de abril de 2019 “comprovando ser frequente e ter rotina de atendimento, o que condiz com a conduta ético-profissional esperada da contratada”.

II. 2 Defesa da Sra. Viviany Bragança Bastos Guimarães

A representada apresentou sua defesa à peça n. 71. Informou, na oportunidade, que no caso de acúmulo de cargos, inexistente um limite de jornada semanal, bastando a comprovação da

compatibilidade de horários e citou, para corroborar com o seu entendimento decisão do STF nesse sentido: RE: 633298 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012.

Quanto à incompatibilidade de horários, alegou que permaneceu nesta situação “pouco mais que um ano, sem qualquer atraso ou falta em ambas atividades” e sem qualquer advertência.

Enfatizou os resultados dos processos administrativos instaurados pelas Prefeituras nas quais prestou serviços, no sentido de que cumpriu com toda sua carga horária de trabalho demonstrando que o acúmulo de cargos não afetou os atendimentos realizados.

Requeru, ademais, a extinção do processo com resolução de mérito, considerando que não se encontra mais nas condições relatadas inicialmente e que não houve prejuízo ao erário público, diante do cumprimento de seus horários de trabalho, não restando configurada a incompatibilidade de horários.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, peças n. 42, 54, 74, informou que, em pesquisa ao CAPMG, realizada em outubro de 2023, foi constatado que a ora representada não possui vínculo com a Administração Pública de nenhum município do Estado de Minas Geras, razão pela qual considerou regular sua atual situação.

Ressaltou, quanto à jornada de trabalho apurada pela Prefeitura de Pedro Leopoldo, que não obstante a falha por parte da gestão de saúde, em razão da ausência de controle de jornada por ponto eletrônico, a questão foi regularizada diante da agenda de atendimento apresentada pela servidora do período de 3/4/2017 a 24/4/2019.

Ademais, ressaltou que os resultados inerentes aos processos administrativos instaurados pelas Prefeituras pautaram-se em folhas de pontos, fichas financeiras, planilhas dos plantões, comprovação de chefias e convicção das Comissões Processantes e Prefeitos.

Assim, a Coordenadoria técnica competente concluiu, peça n. 74, diante da boa-fé da ex-servidora, considerando a efetiva prestação dos serviços pactuados junto aos municípios referenciados, que atestaram não haver danos aos cofres públicos após instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer conclusivo acostado à peça n. 75, entendeu que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual manifestou-se pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, ao teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua Unidade Técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

II. 3. Da acumulação irregular de vínculos públicos e da inexistência de comprovação de dano ao erário

Após a análise detida dos autos, verifiquei que as Prefeituras envolvidas, com as quais a servidora representada manteve vínculo de forma concomitante, cumpriram a decisão proferida pela Primeira Câmara de 23/6/2020, na medida que instauraram processo administrativo interno, visando verificar se, entre o exercício de 2017 e abril de 2019, a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada.

Constatei, igualmente, que os resultados obtidos nos processos administrativos sinalizam o cumprimento, por parte da ex-agente pública, dos serviços para os quais foi contratada,

baseando-se em provas documentais, tais como folhas de ponto, agenda de atendimento, fichas financeiras, planilhas de plantões, bem como oitiva de testemunhas.

Nesse contexto, inobstante o evidente o acúmulo inconstitucional de vínculos públicos, mas, considerando que restou apurada a efetiva prestação dos serviços por parte da representada, nos termos pactuados, concluo que não restou configurado dano ao erário e, consequentemente, não há que se falar em devolução da contraprestação pecuniária recebida pela agente pública, o que ensejaria, aliás, enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo improcedente, neste ponto, a representação.

Quanto ao apontamento de acumulação ilícita de vínculos públicos, mister destacar que a Constituição da República de 1988 veda expressamente o acúmulo remunerado de cargos públicos, salvo as exceções previstas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifei)**

Logo, a Constituição permite, no caso dos profissionais da saúde, a acumulação de no máximo 2 (dois) cargos/empregos/funções, se houver compatibilidade de horário. No caso ora examinado foram celebrados 4 (quatro) contratos entre a ex-servidora e municípios mineiros de forma concomitante, conforme discriminado a seguir:

- Prefeitura de Matozinhos: 2 de janeiro/2017 a 1º de maio/2018
- Prefeitura de São José da Lapa: 1º de fevereiro/2017 a 1º de novembro/2017
- Prefeitura de Vespasiano: janeiro/2017 a dezembro/2019
- Prefeitura de Pedro Leopoldo desde 1º/abril 2017 a 30 de abril/2019

Logo, restou claramente evidenciado que houve o acúmulo irregular de funções públicas.

Pontuo, também, que, não obstante demonstrado o cumprimento da jornada de trabalho pactuada, conforme alegou a responsável em sua defesa, a conduta ora analisada é inconstitucional e não deve ser admitida por este Tribunal, prosperando, pois o apontamento de irregularidade.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que houve violação expressa à norma constitucional inserta no artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988, por parte da ex-servidora, Sra. Viviany Bragança Bastos Guimarães, situação que enseja o reconhecimento da procedência deste apontamento.

Além disso, considerando a reprovabilidade da conduta da servidora que acumulou, além dos dois vínculos permitidos constitucionalmente, dois outros vínculos, em flagrante e grave infração ao artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988, entretanto, sopesando que restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho, sem, portanto, comprovação de dano ao erário, voto pela aplicação de multa à servidora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n.

102/2008, com expedição de recomendação aos atuais gestores das Prefeituras jurisdicionadas nos termos abaixo propostos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial dos apontamentos constantes da representação, por considerar procedente o acúmulo irregular, pela servidora representada, Sra. Viviany Bragança Bastos Guimarães, de quatro vínculos públicos de forma concomitante, em desacordo com o artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988 e ao princípio da moralidade.

Por conseguinte, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, voto pela aplicação de multa à ex-servidora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da CR/1988.

Por fim, voto pela expedição de recomendação aos atuais chefes do Executivo de São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Vespasiano, para que:

- a) em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, adotem maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição da República de 1988;
- b) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;
- c) adotem controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comuniquem o controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais;

Intimem-se a responsável, Viviany Bragança Bastos Guimarães, bem como os atuais gestores máximos das Prefeituras representadas nestes autos, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno desta Corte.
